

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681833 - RS
(2020/0065394-2)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SERVI - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : LARI ANTÔNIO HANAUER - RS117934A
AGRAVADO : JANDIR SAUTIER
ADVOGADO : EDSON LUIZ MOLOZZI - RS025545
INTERES. : ADEMIR ANTONIO STASTAK
ADVOGADO : MANUELA PALUDO KAHER - SC027646
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM
LIQUIDACAO
ADVOGADOS : LEONARDO REICH - RS067386
BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
CAREN APARECIDA DOS SANTOS - RS093280

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CEGUEIRA TOTAL BILATERAL E FRATURAS NOS OSSOS DA FACE. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A instância ordinária concluiu haver culpa exclusiva do motorista do automóvel (demandado) pela colisão com a motocicleta do autor, ressaltando que o fato de o motociclista não estar utilizando o capacete de segurança não contribuiu para o acidente de trânsito, mas apenas para o agravamento das lesões corporais sofridas pelo demandante, isso na proporção de 30%. Eventual modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria o reexame da prova, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, em razão da cegueira total bilateral e fraturas nos ossos da face, ainda que tenha concorrido para o evento danoso.

3. *"A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não*

para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 9.5.2017).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.833 - RS (2020/0065394-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SERVI - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : LARI ANTÔNIO HANAUER - RS117934A
AGRAVADO : JANDIR SAUTIER
ADVOGADO : EDSON LUIZ MOLOZZI - RS025545
INTERES. : ADEMIR ANTONIO STASTAK
ADVOGADO : MANUELA PALUDO KAHER - SC027646
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : LEONARDO REICH - RS067386
BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
CAREN APARECIDA DOS SANTOS - RS093280

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por SERVI - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, contra a decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu de seu recurso especial, por entender incidente a Súmula 7/STJ, tendo em vista que a questão relativa à concorrência de culpa da vítima demandaria reexame de matéria fática, e a atuação do STJ na revisão de verbas fixadas a título de danos morais restringe-se às hipóteses de valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso.

A agravante alega que pretende mera reavaliação jurídica dos fatos consignados no acórdão recorrido, a fim de majorar o percentual de responsabilidade atribuído à vítima e reduzir a indenização fixada a título de danos morais.

A teor das razões, *"sem necessidade de revolvimento fático-probatório, constata-se que o valor da indenização fixado em R\$ 100.000,00 (reduzido a R\$ 70.000,00) se mostrou absolutamente desproporcional e desarrazoado considerando que o v. acórdão consignou, expressamente, que o ora agravado concorreu culposamente em 30% para o evento danoso (cegueira total bilateral e fraturas nos ossos da face) por não usar capacete" (fl. 989); "não é necessário reexaminar questões de fato mas, tão somente, analisar se, considerando os fatos expressamente consignados no v. acórdão, o percentual de atribuição de culpa concorrente à vítima fixado em míseros 30% é, ou não, ínfimo" (fl. 998), sugerindo a atribuição de 65% de culpa ao recorrido, porque, segundo dados do Ministério da Saúde, a utilização de capacete de segurança pode prevenir cerca de 65% dos traumatismos na face.*

Superior Tribunal de Justiça

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1003/1011).

É o relatório.

C3

AREsp 1681833 Petição : 357261/2020

C542542554=1881:221@
2020/0065394-2

C944142452313216445@
Documento

Página 2 de 7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.833 - RS (2020/0065394-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SERVI - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : LARI ANTÔNIO HANAUER - RS117934A
AGRAVADO : JANDIR SAUTIER
ADVOGADO : EDSON LUIZ MOLOZZI - RS025545
INTERES. : ADEMIR ANTONIO STASTAK
ADVOGADO : MANUELA PALUDO KAER - SC027646
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : LEONARDO REICH - RS067386
BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
CAREN APARECIDA DOS SANTOS - RS093280

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CEGUEIRA TOTAL BILATERAL E FRATURAS NOS OSSOS DA FACE. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A instância ordinária concluiu haver culpa exclusiva do motorista do automóvel (demandado) pela colisão com a motocicleta do autor, ressaltando que o fato de o motociclista não estar utilizando o capacete de segurança não contribuiu para o acidente de trânsito, mas apenas para o agravamento das lesões corporais sofridas pelo demandante, isso na proporção de 30%. Eventual modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria o reexame da prova, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, em razão da cegueira total bilateral e fraturas nos ossos da face, ainda que tenha concorrido para o evento danoso.

3. *"A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo"* (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 9.5.2017).

4. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.833 - RS (2020/0065394-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SERVI - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : LARI ANTÔNIO HANAUER - RS117934A
AGRAVADO : JANDIR SAUTIER
ADVOGADO : EDSON LUIZ MOLOZZI - RS025545
INTERES. : ADEMIR ANTONIO STASTAK
ADVOGADO : MANUELA PALUDO KAHER - SC027646
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : LEONARDO REICH - RS067386
BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
CAREN APARECIDA DOS SANTOS - RS093280

VOTO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator: A despeito da argumentação apresentada, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 2009, envolvendo automóvel e motocicleta, esta conduzida pelo autor (agravado).

Em seu agravo interno, a parte agravante sugere a atribuição de 65% de culpa ao agravado "*pelo evento danoso (cegueira total bilateral e fraturas nos ossos da face), pelo fato de descumprir determinação legal de utilização de capacete de segurança*", "*com a redução equivalente no valor da indenização*" (fl. 998). Ademais, considera exorbitante o valor fixado a título de danos morais.

A instância ordinária, mediante análise soberana do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu haver culpa exclusiva do motorista do automóvel (demandado) pela colisão com a motocicleta do autor, ressaltando que o fato de o motociclista não estar utilizando o capacete de segurança não contribuiu para o acidente de trânsito, mas apenas para o agravamento das lesões corporais sofridas pelo demandante, isso na proporção de 30%.

Destaca-se no acórdão recorrido:

... à evidência que a prova dos autos conforta a tese do autor: o automóvel conduzido pelo réu não venceu a curva, e acabou colidindo contra a motocicleta na qual trafegava o autor, que, com o impacto, foi lançado para à margem da estrada.

Assim agindo, deixou o réu de observar os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, como determina o art. 28 do Código de Trânsito

Superior Tribunal de Justiça

Brasileiro.

Para além de tudo quanto está expendido até aqui, evitando a sempre indesejável tautologia, incorporo ao presente voto excerto da fundamentação constante da sentença apelada que concluiu pela responsabilidade do polo demandado, ora apelante:

(...)

As alegações da parte ré no sentido de que o acidente de trânsito foi ocasionado por culpa exclusiva/concorrente do condutor da motocicleta não restaram comprovadas nos autos.

Isso porque, o fato de JANDIR SAUTIER não possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), por si só, também não evidencia a sua culpa na causação do acidente de trânsito, pois, embora tal fato constitua infração de trânsito, as circunstâncias dos autos apontam que o condutor estava dirigindo corretamente a motocicleta.

De igual forma, o fato do autor não estar utilizando o capacete de segurança por ocasião da colisão em nada contribui para a causação do acidente de trânsito, tendo apenas concorrido para o agravamento das lesões corporais sofridas pelo demandante, o que será valorado por ocasião da fixação do valor da indenização.

(...)

Acrescento, a respeito da ausência de habilitação para conduzir por parte do autor, de elemento insuficiente para carrear à vítima parte da culpa para o sinistro, por se configurar mera infração administrativa.

(...)

No tocante à não utilização de capacete, comungo do entendimento do juízo originário, no sentido de que se trata de peculiaridade que influencia a definição da indenização, configurando, nesse aspecto, a concorrência de culpa, o que foi definido na proporção de 30%.

Nesse sentido, válido transcrever o excerto fundamentação:

(...)

Importante considerar, ainda, que o autor concorreu na proporção de 30% para as lesões que sofreu na altura da cabeça (cegueira total bilateral e fraturas nos ossos da face), que lhe causaram invalidez, uma vez que não utilizava capacete de segurança no momento do acidente de trânsito, mesmo conduzindo uma motocicleta.

(...)

Destarte, inarredável o acerto da sentença recorrida que reconheceu a culpa do apelante pelo evento, resultando impositivo o dever de indenizar o autor pelos danos sofridos (fls. 823/830).

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, a fim de se aferir o percentual de culpa concorrente do autor, demandaria, necessariamente, o

revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que o argumento da recorrente, no sentido de que, segundo dados do Ministério da Saúde, a utilização de capacete de segurança pode prevenir cerca de 65% dos traumatismos na face, não é suficiente para atribuir tal grau de culpa ao autor, porquanto a verificação do percentual de concorrência para o dano depende de diversos fatores.

Embora a agravante afirme pretender apenas a reavaliação jurídica dos fatos consignados no acórdão recorrido, observa-se que a análise da irresignação depende da reapreciação dos elementos informativos dos autos, não sendo o recurso especial a via adequada para tal desiderato.

A propósito, cumpre registrar que *"a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo"* (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, DJe de 9.5.2017). Confirmam-se, ainda: AgInt no AREsp 1.361.190/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 6.5.2019; AgInt no AREsp 1.318.923/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 1º.2.2019; AgInt no AREsp 490.078/RJ, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe de 16.4.2018; AgRg no Ag 1.255.755/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 13.5.2011.

No tocante ao valor fixado a título de danos morais, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é admissível o exame de tal verba em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (AgRg no REsp 971.113/SP; AgRg no REsp 675.950/SC; AgRg no Ag 1.065.600/MG; AgInt no AREsp 1.495.856/ES) – o que, na espécie, não ficou demonstrado.

Na espécie, o Tribunal *a quo*, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e às peculiaridades do caso, inclusive o não uso de capacete pelo autor, fixou a indenização em R\$ 70.000,00, nos seguintes termos:

Decorre do laudo pericial das fls. 228-233 que o autor sofreu lesões gravíssimas em decorrência do impacto sofrido na acidente, haja vista ter ficado com cegueira total bilateral e ter sofrido fraturas nos ossos da face,

Superior Tribunal de Justiça

contexto que determinou sua incapacidade, tendo sido, inclusive, aposentado por invalidez permanente e há expressa referência no sentido de que precisa do auxílio de terceiros para os afazeres do cotidiano.

Afora o quanto expendido no parágrafo supra, as imagens que encartam o exame pericial acima referido são eloquentes por si só.

Nesses lindes, não se pode colocar em dúvida que a perda total da visão acarreta inquestionável modificação na vida do demandante como um todo, pois, a partir do nefasto evento danoso, tornou-se dependente, inválido, vivenciando para sempre as vicissitudes decorrentes da cegueira que causou uma verdadeira revolução na sua vida.

Tendo presente essas peculiaridades, faz jus o autor à majoração dos danos morais pleiteadas, pois ratificar os R\$ 20.000,00 definidos pelo juízo originário não responde à reparação condizente com a ofensa à integridade física e psicológica sofrida pela vítima.

Ou seja, no contexto, evidente a configuração do dano moral in re ipsa, no qual são presumíveis a dor, a agonia e o sofrimento acometidos ao demandante, o qual, em decorrência do episódio, restou submetido a doloroso período de recuperação física, bem como convive, desde então, com as consequências indelévels do evento, já que sua cegueira completa resulta em sequela permanente, transformando sua vida por completo.

Considerada a extrema gravidade das lesões sofridas e a perenidade da modificação que a cegueira dos dois olhos deflagrou na vida do demandante, entendo que faz jus ao incremento da rubrica para R\$ 100.000,00 que, considerado o percentual de 30% atribuído a sua concorrência de culpa pelo não uso de capacete, resulta no valor final de R\$ 70.000,00 (fls. 830/831).

No caso, o valor da indenização não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, em razão da cegueira total bilateral e fraturas nos ossos da face, ainda que tenha concorrido para o evento danoso, não se verificando a excepcionalidade capaz de justificar a atuação do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.681.833 / RS

Número Registro: 2020/0065394-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70083870378 00162113320118210013 01048633620198217000 70081329542 02225970820198217000
70082506882 03213648120198217000 70083494559 00253967120208217000 162113320118210013
1048633620198217000 2225970820198217000 3213648120198217000 253967120208217000 01311100061907

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVI - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : LARI ANTÔNIO HANAUER - RS117934A
AGRAVADO : JANDIR SAUTIER
ADVOGADO : EDSON LUIZ MOLOZZI - RS025545
INTERES. : ADEMIR ANTONIO STASTAK
ADVOGADO : MANUELA PALUDO KAHER - SC027646
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : LEONARDO REICH - RS067386
BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
CAREN APARECIDA DOS SANTOS - RS093280

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVI - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : LARI ANTÔNIO HANAUER - RS117934A
AGRAVADO : JANDIR SAUTIER
ADVOGADO : EDSON LUIZ MOLOZZI - RS025545
INTERES. : ADEMIR ANTONIO STASTAK
ADVOGADO : MANUELA PALUDO KAHER - SC027646
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : LEONARDO REICH - RS067386

BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948

CAREN APARECIDA DOS SANTOS - RS093280

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020